



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.627

Recurso nº : 102.488 - IRPJ - EXS: 1990 e 1991

Recorrente : SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Inaceitável, para comprovação da origem dos recursos supridos ao caixa, a mera alegação desacompanhada de qualquer comprovante, de serem os mesmos provenientes de aplicações financeiras ao portador realizadas com o produto da alienação de ações efetuadas 15 anos antes, ainda mais quando parte dos numerários foi entregue em data posterior à de vigência da MP nº 165/90.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Justifica-se a glosa da correção monetária do capital desde a data indicada na AGE que o aprovou, quando a Fiscalização comprova, através das datas de autenticação de firmas, lista de presença de acionistas, boletim de subscrição e registro na firma comercial, que o fato efetivamente só ocorreu meses depois.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993


 CANDIDO ROBRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

msw
MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

1 2 AGC 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emeren—
ciano (Suplente Convocada), Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizerra
(Suplente Convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

af



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.253/91-16

RECURSO Nº: 102.488

ACORDÃO Nº: 103-13.627

RECORRENTE: SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

RELATÓRIO

SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 10865/285/91, do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 28, referente aos exercícios de 1990 e 1991.

O Termo de Conclusão de Ação Fiscal, de fls. 31, descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma.

1 - Omissão de Receitas

Omissão de receitas, caracterizada pelos suprimen-
tos efetuados à firma, em dinheiro, para futuro aproveitamento
em aumento do Capital Social e creditado na contabilidade em nome
de "Intermares Overseas Corporation", não ficando, ainda, com-
provada a origem dos recursos, a saber:

No exercício de 1990 - NCz\$ 254.300,00/Cr\$254.300,
No exercício de 1991 - NCz\$ 16.720.000,00.

2 - Correção Monetária do Balanço - Exercício 1991

"A empresa corrigiu a conta de capital social, con-

Acórdão nº 103-13.627

siderando a parcela de Cr\$ 12.369.300,00 proveniente de valor em conta corrente da firma Intermares O. Corporation", como já pertencendo ao Patrimônio Líquido da Empresa.

Ocorre, entretanto, que embora a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, tenha sido realizada em 31.10.90, os registros da mesma nos órgãos competentes, somente foram efetuados em 1991, sendo que do Boletim de Subscrição de ações consta a data de 30.01.91.

Portanto, houve um excesso de despesas a título de correção monetária e, por conseguinte, uma redução do lucro do exercí-cio no montante de Cr\$ 4.676.300,00."

Enquadramento legal: artigos 157, parágrafo 1º, 179; 181; 347 e parágrafos, 348 e 387 do RIR/80, aprovado Decreto nº..... 85.450/80.

Notificada do auto de infração em 27.06.91 (fls. 33), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 34/53, em 25.07.91, alegando:

- que foi entregue à fiscalização carta da acionista "Intermares" mostrando a origem do numerário e a comprovação de que possuía registro de capital estrangeiro no Brasil;

. que a sociedade panamenha "Intermares Overseas Corporation" tornou-se acionista majoritária da Santa Luiza S.A. Indús-tria de Embalagens através do aumento de capital social realizado em 16.11.88, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº.... 662.885;

. que a mencionada empresa passou a ter participações acionárias no Brasil a partir de 27.12.73, mediante o ingresso de capital estrangeiro no País, no valor de Us\$ 750.000,00, tendo, na oportunidade, obtido junto ao Banco Central do Brasil o registro dessa importância;



Acórdão nº 103-13.627

. que, posteriormente, foi realizada venda de parte de ações, tendo o seu produto retornado ao exterior;

. que a parte do numerário que permaneceu no Brasil esteve aplicada em títulos ao portador até 1988, quando foi investida na "Santa Luzia";

. que, assim, no decorrer de 1989 e 1990, a "Intermares" baixou as suas aplicações financeiras e passou a investir na Santa Luzia S/A. Indústria de Embalagens mediante o aumento de capital, bem como o fornecimento de numerário para crédito em conta corrente;

. que os Autos de Infração contra ela enviados constituem verdadeiro e completo confisco;

- que, enfim, a glosa de despesas de correção monetária é improcedente, uma vez que a demora no registro da AGE ocorreu por exigência da Junta Comercial, além de o aumento ter sido realizado através de créditos em conta corrente que já estavam escriturados antes da realização da AGE.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 56/58, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, aduzindo que, intimada a apresentar os comprovantes da origem dos recursos fornecidos à empresa, a contribuinte apresenta documentos referentes aos anos de 1973 e 1977, sendo que os solicitados são os concernentes aos depósitos efetuados em dinheiro, a crédito de "Intermares O. Corporation", no período de 31.12.89 a 28.12.90.

Acrescenta que os argumentos da contribuinte, no que concerne à glosa de despesas de correção monetária também não devem ser aceitos, porquanto o simples crédito em conta corrente não autoriza a sua correção monetária, pois trata-se de valor pertencente ao Exigível e não ao Patrimônio Líquido. "Além disto, verifica-se através dos documentos trazidos aos autos, que apesar de constar da ata da AGE, de forma datilográfica, a data de 31.10.90 tudo foi efetuado em 1991, desde o reconhecimento de firma junt



Acórdão nº 103-13.627

ao 12º Cart. de Notas, bem como o Boletim de Subscrição de Ações , Lista de presença de acionistas, sem levar-se em consideração ainda, o registro na Junta Comercial, que ainda não tinha sido efetuado até o término da presente fiscalização, ou seja: 24/06/91".

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 59/66, que porta a seguinte ementa:

"IRPJ - Suprimentos de Caixa não comprovados/aumento de Capital com créditos de Sócios em contas-correntes. Omissão de Receita Operacional - A efetividade da entrega à empresa e a origem dos recursos do sócio, debitados à conta Caixa e utilizados posteriormente para aumento de capital social, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis entre si, havendo necessidade de serem comprovados, simultaneamente, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sob pena de prevalecer contra a empresa a presunção de que os recursos são provenientes de omissão de receita gerada à margem da escrituração. Art. 181 c/c parágrafo 1º do art. 157 do RIR/80 (Decreto 85.450, de 04.12.80).

Correção monetária da parcela relativa ao Aumento de Capital. A alteração do capital só produzirá efeito para fins de correção monetária, quando o aumento se já efetivamente realizado e atenda, em tempo hábil, à sua averbação no Registro de Comércio ou órgão equivalente.

Lançamento procedente."

Ciente da decisão singular em 07.01.92 (fls. 66-verso), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 67/70 , protocolizado em 04.02.92, ratificando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



VOIÔ

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O primeiro ponto sobre o qual versa o litígio refere-se à presunção de omissão de receita representada por fornecimento de numerário pela acionista controladora, pessoa jurídica com sede no Panamá, cuja origem não teria sido comprovada.

Os aportes de recursos financeiros fizeram-se durante os anos de 1989 e 1990, conforme relação constante da intimação de fls. 2, sob a forma de depósitos bancários, cujos respectivos créditos foram posteriormente aproveitados em aumento de capital.

Em sua defesa, argui a Recorrente que tais valores provêm da quantia equivalente a US\$ 200.000.00, relativos a parcela que permaneceu no País de investimento possuído, no passado, objeto de registro no BACEN, e alienado em 02/07/77.

Em comprovação do alegado, anexa aos autos o pedido de registro de investimento estrangeiro, no valor de US\$ 750.000.00, datado de 27/12/73 (fls. 41/43), o recibo de venda de ações de fls. 44, datado de 20/05/77 e os contratos de câmbio de fls. 48/49 e 52/53, datados, respectivamente, de 02 e 01/06/77, no total de US\$ 500.000.00, dando conta de tratar-se de retorno de capital registrado no BACEN ao amparo do certificado nº 260/4549-1960.

Segundo tais documentos, a investidora estrangeira teria alienado, em 20/05/77, ações de emissão de Frigoríficos Brasileiros S.A., de sua propriedade, pelo preço de Cr\$ 10.500.000,00, remetendo, nas datas acima, a quantia de US\$ 500.000.00, equivalentes a Cr\$ 6.985.000,00.

Aduz a Apelante que a diferença, no valor de Cr\$ 2.742.630,00, que não coincide com o que se constata das importâncias acima, corresponderia a ações bonificadas no montante de Cr\$ 2.743.630,00, que teriam remanescido no Brasil por questões de ordem burocrática, e foram aplicadas em títulos de renda fixa ao portador, até realizar os depósitos bancários em questão, em sua conta corrente.

Embora admita como autênticos os elementos juntados, assim como verdadeiras as declarações neles contidas, porque nenhum desses aspectos foi contestado pela Fiscalização, nem pela autoridade julgadora de primeiro grau, não os acolho como suficientes ao sustento dos argumentos de defesa, nem capazes de elidir a presunção legal instaurada em favor do Fisco ex vi do disposto no artigo 181 do RIR/80.



Isso porque, se é verdadeiro que as quantias supridas originaram-se de saldo remanescente de participações societárias alienadas 15 anos antes e de aplicações no mercado financeiro, teria sido fácil apontar em que instituições financeiras tais investimentos foram feitos, como se acumularam os rendimentos, ou em que agência bancária encontravam-se os valores transferidos para a autuada, ou encontram-se, até hoje, parcelas não vertidas no seu capital.

Ora, é inverossímil supor que pessoa jurídica domiciliada no exterior aqui deixe recursos financeiros aplicados da ordem de US\$ 200.000.00, ou US\$ 250.000.00, como indica a diferença antes apontada, sem que seu representante efetue, periodicamente, alguma prestação de contas, ou possua os comprovantes dos investimentos e dos rendimentos auferidos, não só para controle, como também para sua escrituração comercial.

Ademais, embora se trate de questão não levantada pela Fiscalização, é imperioso ressaltar ser inverídica a afirmativa de que a lei do País autorizava a realização de aplicações financeiras ao portador durante todo o período alcançado pela ação fiscal, uma vez que, desde o advento da Medida Provisória n° 165, de 15/03/90 (DOU de 16/03/90), convertida na Lei n° 8021/90, é vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como seus rendimentos ou ganhos a beneficiário não identificado (art. 1°), sendo inaceitáveis as razões de defesa no que se relaciona aos depósitos efetuados após aquele ato legal, no total de Cr\$ 9.130.000,00, representando mais da metade da quantia objeto da autuação.

Não merece, portanto, reparo a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso na espécie.

Melhor sorte não colhe o recurso no que pertine à segunda matéria arrolada na autuação.

Trata-se de glosa de correção monetária do patrimônio líquido, na quantia correspondente a aumento de capital com aproveitamento do saldo da conta corrente, formado com os depósitos a que alude o item precedente da peça básica.

Consoante descreve o Termo de Conclusão de Ação Fiscal, de fls. 31, embora a ata da assembléia geral extraordinária que o aprovou esteja datada de 31/10/90, seu registro no competente órgão do Registro do Comércio somente ocorreu em 1991 e o boletim de subscrição a que se refere, encontra-se datado de 30/01/91.

Em contradição, assegura a Autuada que o atraso se deveu a exigências da Junta Comercial quanto à redação do artigo 5° de seus estatutos.

Diz mais, que os créditos convertidos em capital já se encontravam escriturados e que é princípio assente que, realizado o arquivamento, seus efeitos retroagem à data da realização da Assembléia.

processo n° 13888-000253/91-16
acórdão n° 103- 13.627

08.

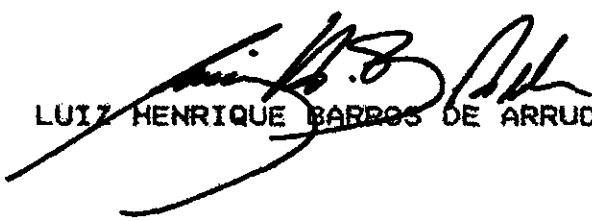
De plano, ressalta a absoluta inverdade das declarações da Recorrente, bastando que se verifique, como bem apontou o Autuante na apreciação da impugnação, que as firmas apostas na ata da AGE, de fls. 23, somente foram reconhecidas em 25/03/91 e 01/04/91, não podendo ter havido apresentação anterior do documento perante a Junta Comercial.

Além disso, o boletim de subscrição a que alude aquela ata (fls. 24), bem como a lista de presença dos acionistas (fls. 25), encontram-se datados de 30/01/91, como destacado, revelando, até mesmo, o vício da simulação.

De igual modo, improcede o argumento relativo à retroação dos efeitos jurídicos do registro, pois, ao contrário, a lei reguladora do registro do comércio é explícita ao estabelecer o prazo de 30 dias da lavratura do ato para sua apresentação, após o qual o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

